



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 06/2021

PROCESSO Nº 3043/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO RECINTO DOS MACACOS NO PARQUE ECOLÓGICO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 22 (vinte e dois) dia do mês de novembro do ano de 2021, às 15h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.319.608/0001-95, com sede à Rua Portugal, nº 185, Jd. São José, Suzano/SP, protocolado na Seção de Licitações em 18/08/21, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

"Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; "

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Tendo sido divulgada a ata que declarou como habilitadas a empresa Fragalli Engenharia em 12/08/21. O prazo de recurso findou em 16/08/21. A peça em tela foi protocolada em 18/08/21, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, o mesmo é intempestivo.

Entretanto, por amor ao debate e para que se espanque todas as dúvidas, esclareceremos como segue.

Das alegações recursais:

A Recorrente alega em suas razões que restou prejudicada pois a sua documentação não foi aceita devido ao atraso dos Correios. Requer a revogação do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da análise da Comissão Permanente de Licitações

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.

Superadas essas premissas, cabe então analisarmos o mérito do recurso apresentado à luz do edital, pautada pela vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, além de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, como segue.

Nas razões da Recorrente a mesma afirma que não teve sua documentação aceita devido ao atraso na entrega pela empresa dos Correios.

O edital em seu preâmbulo reza:

Os envelopes referentes a esta Licitação serão recebidos e protocolados impreterivelmente até às 09h00 do dia 11/08/2021, no Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, à Rua Episcopal, 1575 – 3º andar – Centro – São Carlos, sendo posteriormente abertos pela Comissão Permanente de Licitações em sessão pública, de conformidade com as cláusulas e instruções abaixo:

*Será assegurado o direito de protocolo de seus envelopes a todos os licitantes que se apresentarem e se identificarem ao funcionário da **DPL-SL** dentro do horário previsto, mesmo que o procedimento de protocolo supere o horário indicado.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Fica claro que o protocolo dos documentos é **impreterivelmente até as 09h00min do dia 11/08/2021**, de modo que aceitar qualquer documento extemporâneo fere o princípio da isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, bem como os demais correlatos. Tal atitude ou pretensão não pode e não deve ser tolerada, pois macula o processo licitatório, descaracterizando todo o seu rito e sua impessoalidade.

Não pode ainda a Administração se responsabilizar por atitudes de terceiros, de modo que é de responsabilidade da licitante tomar todas as providências cabíveis e necessárias para garantir a sua participação.

Desta feita, verificamos que razão não assiste à Recorrente **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP**.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP INTEMPESTIVO** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Silvana S. Rosa
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro